



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.582, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre a obrigação dos fornecedores que efetuam entregas em domicílio ao consumidor de informar os dados de identificação do entregador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5214/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre a obrigação dos fornecedores que efetuam entregas em domicílio ao consumidor de informar os dados de identificação do entregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação dos fornecedores que efetuam entregas em domicílio ao consumidor de informar os dados de identificação do entregador.

Art. 2º O entregador de produtos ou o prestador de serviço enviado pelo fornecedor para o domicílio do consumidor deve ter os seguintes dados informados ao consumidor juntamente com o aviso de entrega do pedido:

- I – Nome completo do entregador;
- II – Documento utilizado para identificação;
- III – Número da placa do veículo utilizado na entrega, se houver.

Parágrafo único. O documento mencionado no inciso II deste artigo poderá ser crachá oficial da empresa ou alguma carteira de identificação expedida pelo Poder Público, sendo obrigatória a existência de foto no documento.

Art. 3º O consumidor poderá indicar a forma de recebimento das informações por telefone, mensagem de celular ou e-mail.



Art. 4º O fornecedor poderá indicar uma lista de até 10 entregadores com os respectivos dados citados no art. 2º desta lei, com fácil identificação pelo consumidor.

Parágrafo único. No caso de enviar uma lista de entregadores, essa lista não poderá ser transmitida somente oralmente.

Art. 5º Esta lei não se aplica às entregas que dispensem o recebimento direto pelo consumidor ou pessoa autorizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As compras à distância, seja por telefone ou pela internet, vêm tendo enorme incremento nos volumes negociados nos últimos anos. Com a ocorrência da pandemia em 2020, esse quantitativo de compras à distância pelo consumidor aumentou ainda mais.

As vantagens são muitas, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor: aumento das vendas para o fornecedor, facilidade de compra para o consumidor. Além disso, o aumento no número de negócios promove a economia e ajuda a combater a estagnação provocada pela pandemia.

Porém, infelizmente, também apareceram alguns inconvenientes com o uso dessa tendência de receber entregas em domicílio. Criminosos passaram a se aproveitar para ter acesso à residência dos consumidores passando-se por entregadores.

Com objetivo de prevenir esse tipo de conduta criminal, nosso projeto propõe que o fornecedor envie previamente ao consumidor os dados necessários para identificar o entregador autorizado a entregar o pedido solicitado. A solução proposta é simples, de fácil implementação e sem custo significativo para os fornecedores.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição em nome da segurança do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-9871



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926906800>

